NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LEI 13.105 DE 16 DE MARÇO DE 2015: NOVAS ACEPÇÕES DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NAS SOCIEDADES LIMITADAS - LTDA.[1]

NEW CIVIL PROCEDURE CODE - LAW 13.105 OF MARCH 16, 2015: NEW ACCEPTIONS OF CONCILIATION AND MEDIATION IN THE LIMITED COMPANIES - LTDA

Izabelle Fernandes Oliveira da Silva[2]
Vitória de Jesus da Costa Nascimento[3]
José Messias Gomes de Melo[4]
Rinaldo Ribeiro Moraes[5]

RESUMO

Esta pesquisa tem o intuito de abranger uma nova perspectiva de conciliação e mediação que veio estabelecida e imposta pelo Novo Código de Processo Civil, analisando desde o seu período histórico, a forma como essa jurisdição é exercida no meio jurisdicional, fazendo breves comentários que dizem respeito aos conciliadores e mediadores, que podem atuar de maneira remunerada ou voluntária, devendo possuir a capacidade e especialidade como conciliador e mediador, e por fim, trazer uma visão desta maneira de solucionar litígios dentro do âmbito empresarial, dando enfoque nos benefícios que esse processo carrega dentro do corpo da lei. Abordagem metodológica deste artigo foi de uma pesquisa bibliográfica-doutrinária. A abordagem foi qualitativa – e os resultados alcançados denotam a necessidade de se aprofundar o debate sobre a conciliação e mediação nas sociedades limitadas.

PALAVRAS-CHAVE: Novo Código de Processo Civil. Mediação e Conciliação.

ABSTRACT

This research aims to cover a new perspective of conciliation and mediation that came established and enforced by the new Civil Procedure Code, analyzing from its historical period, how that jurisdiction is exercised in the judicial remedy, making brief comments concerning the conciliators and mediators, which can act in paid or voluntary basis and should have the capacity and expertise as a conciliator and mediator, and finally bring an insight into this way of resolving disputes within the business sector, by focusing on the benefits that this process bears within the body of law. methodological approach of this article was a literature-doctrinal research. The approach was qualitative - and the results achieved denote the need to deepen the debate on conciliation and mediation in limited partnerships.

KEYWORDS: New Code of Civil Procedure. Mediation and Conciliation.

[1] Esta pesquisa é fruto da iniciação científica do Curso de Direito – FIBRA.

[2] Graduada em Licenciatura em Pedagogia pela Faculdade Pan Americana – FPA e Acadêmica do curso de Bacharel em Direito da Faculdade Integrada Brasil Amazônia – FIBRA. E-mail: izabelle.fernandes09@gmail.com
[3] Acadêmica do curso de Bacharel em Direito da Faculdade Integrada Brasil Amazônia – FIBRA. E-mail: profissionalvcosta@gmail.com
[4] Professor-Mestre do Curso de Direito da Fibra. Doutorando na Universidade de Lisboa – PT. E-mail: gomesdemelo2009@hotmail.com
[5] Professor-Doutor do Curso de Direito da FIBRA. Pesquisador e orientador de investigação científica. E-mail: rinaldomoraes@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

O monopólio do Estado de solucionar conflitos ou litígios entre as partes já teve mais celeridade e eficácia diante da sociedade. Atualmente percebe-se que existe uma demora perante o Poder Judiciário devido ao grande número de ações que afloram cada vez mais, devido, vale dizer, ao crescimento populacional e a multiplicação de litígios que fazem com que o Estado não consiga atender a grande quantidade desta demanda que cresce diariamente.

É válido destacar a Resolução 125 do CNJ, trata sobre a conciliação e mediação, destacando que está surgiu com a necessidade de estimular, apoiar e sistematizar as práticas já adotadas pelos Tribunais, para que assim não haja tanta demora despesas e formalismos processuais as partes litigantes. Desta forma, a mediação e conciliação ganham novo enfoque com o Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105 de 16 de março de 2015 – uma vez que, tais métodos de autocomposição garantem a solução desses conflitos de forma mais célere, sem a morosidade existente no Judiciário.

O objetivo deste trabalho é apresentar um debate atualizado sobre as novas acepções da conciliação e mediação nas Sociedades Limitadas – LTDA e tudo alinhado com o novo Código de Processo Civil (NCPC). A inquietação deste artigo pode ser colocada da seguinte forma: como ocorre o processo de conciliação e mediação em empresas de sociedade limitada a partir do NCPC?

O trabalho está estruturado em quatro capítulos. O primeiro capítulo é a introdução e faz uma apresentação do tema, do problema e dos objetivos da pesquisa. O segundo capítulo trata da metodologia – ou seja, de como foi feito a pesquisa de caráter qualitativa. O terceiro trata do referencial teórico – e o primeiro destaque é um breve histórico da mediação e conciliação no órgão jurisdicional e estabelecendo uma discussão doutrinária. O segundo destaque é o tratamento que é dado pelo CPC de 2015 nas perspectivas de mediação e conciliação. Ainda se trabalha, aqui, os meios extrajudiciais e outras questões aplicadas ao universo empresarial. O quarto capítulo foca a conclusão e, por último, o quinto, apresenta as referências.

2 METODOLOGIA

A pesquisa apresentada foi do tipo descritivo-doutrinária-bibliográfica. A abordagem foi qualitativa pelo fato das variáveis do problema apresentarem um sentido de correlação teórica de causa e efeito sendo as variáveis dependentes conciliação e mediação e por variável independente sociedades limitadas.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

BREVE HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO ÓRGÃO JURISDICIONAL

O surgimento da mediação no poder judiciário se deu com movimentos totalmente ligados ao acesso à justiça por partes dos cidadãos, que clamavam por alterações significativas no órgão jurisdicional, a grande discussão era a respeito de ser ter soluções melhores para os conflitos existentes.

> ... o acesso à Justiça deve, sob o prisma da autocomposição, estimular, difundir e educar seu usuário a melhor resolver conflitos por meio de ações comunicativas. Passa-se a compreender o usuário do Poder Judiciário como não apenas aquele que, por um motivo ou outro, encontra-se em um dos pólos de uma relação jurídica processual – o usuário do poder judiciário é também todo e qualquer ser humano que possa aprender a melhor resolver seus conflitos, por meio de comunicações eficientes – estimuladas por terceiros, como na mediação ou diretamente, como na negociação. (BRASIL apud GENRO, 2015, p. 13)

No Brasil, instituiu-se está política pública com a Resolução n. 125/2010 do CNJ que busca uma solução rápida, eficaz, e econômica, mas também pode ser tratada como um instrumento importantíssimo no desenvolvimento da cidadania, pois os litigantes passam a ser protagonistas das decisões jurídicas que passa a regular suas relações.

Segundo Didier (2016, p. 271) "o estímulo a autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático." Até a vigência do Novo Código de Processo Civil 2015 era esta resolução do CNJ o mais importante instrumento normativo sobre a mediação e conciliação, esta enfatiza no seu capítulo I sobre a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses e ressalta em seus artigos abaixo:

> Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.
> Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.
> Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico.
> Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

A partir do CPC/15 estas formas de solução de conflitos ganham referência na seção V que passa tratar da mediação e conciliação em seus arts 165 a 175.

3.2 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A NOVA PERSPECTIVA DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) de 2015 traz em seu art. 3º, §§ 2º e 3º, a nova adoção ao acesso à Justiça, em que pese que o Estado deve promover na medida em que for possível a solução litígios de forma consensual. Desta forma, o CPC/15 destaca ainda mais a importância de se utilizar a mediação e conciliação como dentre os demais métodos que satisfaçam a vontade das partes de forma pacífica e satisfatória.

Tanto a mediação como a conciliação são exemplos claros de autocomposição, pois quando se há relação ou litigio entre as partes sempre uma abrirá mão de seus interesses por completo e entrarão em um consenso, o que é bastante valorado pelo novo código, conforme art. 165 do CPC/15:

> Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

É necessário frisar que estes institutos não se confundem, cada um possui suas peculiaridades e funções. A mediação é um processo pelo qual oferece as partes a solução de um conflito decorrente de uma relação litigantes por meio de um mediador, este não propõe nenhuma solução, apenas auxilia as partes na compreensão do fato existente e para que encontrem soluções que gerem benefícios recíprocos.

> (...) a mediação é um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata se de um método de resolução de disputas

> no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial (is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades. (BRAZIL, 2015, p. 34)

Já a conciliação é o processo em que se tem uma imposição por uma terceira pessoa, no caso o conciliador, este já exerce um papel de intervenção diferente do mediador que só observa o litigio e as partes decidem, na conciliação pode haver um terceiro neutro e imparcial que facilita a comunicação entre elas e poderá sugerir soluções e não imposições, deixando as partes livres a escolha mais satisfatória ao litígio.

> A conciliação pode ser definida como um processo autocompositivo breve, no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo. (BRAZIL, 2015, p. 36)

É valorado destacar que a conciliação e mediação seguem princípios que jamais deverão ser violados, como destaca o art. 166: "A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada".

Para melhor compreensão dos princípios mencionados acima destacam-se os parágrafos do art. 166 infra:

> §1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.
> §2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.
> §3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.
> §4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Princípios estes norteadores, pois deve haver a vontade das partes para se buscar soluções cabíveis, toda informação utilizada na exposição dos fatos, devem ser apenas direcionadas a sanar o litígio e não devendo o conciliador ou mediador utiliza-se das informações para depor sobre os fatos de uma conciliação. A escolha pela conciliação ou mediação será das partes e na falta de um consenso entre ambas tocará ao magistrado, que de acordo com as peculiaridades de cada lide fará sua escolha.

O quadro de mediadores e conciliadores tem a finalidade de evitar certas vantagens de uns para com os outros, nele deve haver distribuição alternada e aleatória, respeitando assim a igualdade dentro da mesma área de atuação ou especialidade, conforme previstos no art. 167, §2º do CPC:

> §2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

Para que o processo tenha bom andamento é necessário que estes conciliadores e mediadores estejam aptos a auxiliar nas soluções de conflitos, por essa razão deverão ser obrigados a participar de cursos de capacitação para melhor desenvolvimento de seu trabalho, submetendo-se a reciclagem e avaliação do usuário conforme art. 12, Resolução 125/2010, CNJ:

> Art. 12. Nos Centros, bem como em todos os demais órgãos judiciários nos quais se

> realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.
> §1º Os Tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.
> §2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário. § 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo 1) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.
> §4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores do entendimento entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo Conselho (Anexo III).

Ou seja, para que os conciliadores e mediadores desenvolvam seu papel de forma eficaz é sempre necessário que este esteja se atualizando e se capacitando para a realidade que o espera, pois sabe-se que a sociedade está em constante mudança e este deve estar à disposição das partes de forma satisfatória.

A atuação do mediador e do conciliador pode se dar de maneira remunerada estes pré-fixados em lei, por meio de uma tabela prevista no art. 169 do novo CPC/15:

> Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6o, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.
> §1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.
> §2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

Esta atuação também pode se dar voluntariamente, o conciliador ou mediador deverá observar a regulamentação do tribunal, vale ressaltar que mesmo esse trabalho não sendo remunerado estes terão o direito do ressarcimento dos gastos que tiverem durante o desenvolvimento de suas funções, com base no art. 169, §1º acima. A conciliação e mediação também está presente no âmbito administrativo, seja na administração pública quanto na privada, conforme destaca o NCPC no art. infra:

> Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câ- maras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:
> I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
> II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
> III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta

Pode-se perceber que são inúmeros os benefícios e vantagens que a mediação e conciliação proporcionam no ambiente jurídico e administrativos, pois se terá uma redução do desgaste emocional das partes e um custo financeiro, a construção de soluções se adequam às reais necessidades e possibilidades dos litigantes com soluções mais satisfatórias as partes na LIDE, uma celeridade ainda maior para os conflitos, entre outros.

4 MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO DENTRO DAS SOCIEDADES LIMITADAS

Os meios extrajudiciais de solução de conflitos estão cada vez mais presentes em nossa sociedade e ganham destaque no NCPC/2015 no Capítulo V, seção V, em que valoram o uso desses meios nos litígios existentes, por facilitarem o acesso célere e significativo dos Tribunais diante do caso apresentado assim com o enfoque na referida pesquisa se busca identificar como esses meios estão presentes no dia-a-dia destas e se realmente estão tendo o resultado esperado.

4.1 BREVE HISTÓRICO E COMPOSIÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS

As sociedades limitadas surgem inicialmente na Alemanha em 1892, a priori chamada de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, é uma das sociedades mais recentes em relação às demais, surgindo como meio de solucionar os interesses dominantes que queriam limitar sua responsabilidade sem necessitar passar pelas complexas formalidades existentes.

Em 1919, o Brasil inspirado pelo modelo de sociedade de responsabilidade limitada adota por meio do decreto lei. Mas, logo começaram a surgir críticas a respeito da Lei das Limitadas, pois esta era bastante sucinta em seu texto trazendo apenas matérias de constituição e dissolução de uma limitada que se regia pelo Código Comercial de 1850.

Em 2002 começa a vigorar o Código Civil Brasileiro e o entendimento à cerca da legislação aplicada a essas sociedades limitadas são disciplinadas por este, caso seja omisso esse tipo societário será regido pelas normas de sociedades simples, conforme art. 1.053, cc/02. Mas, é válido destacar que dependerá da vontade dos sócios no contrato social firmado.

Nas sociedades limitadas são os sócios que definem os seus tipos societários, podendo ser de pessoas ou de capital, responde pelo capital integralizado bem como as dívidas adquiridas, essa limitação dos sócios se dá através de quotas distribuídas entre eles. Quanto a natureza das sociedades limitadas Coelho (2013, p. 404) destaca- se:

> ... no contrato social, estabeleceu-se que a venda das quotas sociais depende da autorização de todos os sócios, foi intenção destes formar uma sociedade de pessoas; na hipótese contrária, prevendo o instrumento que a venda não fica condicionada à anuência dos demais componentes da sociedade, é esta de capital.

É valido salientar que caso haja omissão perante o contrato da natureza da sociedade limitada, leva-se em consideração que a mesma seja de pessoas, conforme o Código Civil de 2002, cada sócio possui sua responsabilidade perante a sociedade limitada assumindo diante dos demais direitos e obrigações.

Para se existir uma sociedade limitada é necessário que exista um contrato social atendendo os pressupostos de pluralidade de sócios e a affectio societatis, acarretando caso haja inexistência destes a dissolução da sociedade, o segundo pressuposto está ligado à vontade dos sócios em permanecer ligados em determinado investimento, conforme Coelho (2013, pág. 422 "a affectio societatis é a disposição dos sócios em formar e manter a sociedade uns com os outros. Quando não existe ou desaparece esse ânimo, a sociedade limitada pluripessoal não se constitui ou deve ser dissolvida").

O contrato social se dá de forma escrita e registrado na Junta Comercial Estadual por meio de um instrumento público ou particular que devem conter cláusulas essenciais a um contrato.

É com este contrato que se irá definir a responsabilidade entre os sócios e suas quotas parte que podem sofrer variação em maior e menos quotas aos sócios que na soma se terá o capital social empresarial,

respondendo os sócios solidariamente pelo montante pendente a sua integralização existindo a subsidiariedade em relação a sociedade, conforme art. 1.052: "Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restritiva ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

No momento do registro adota-se o nome empresarial na forma de firma social contendo o nome de todos os sócios independentemente da quantidade, ou se preferir o nome de um deles abreviado ou extenso utilizando meios de identificação dos demais tendo o ramo de atividade obrigatório.

4.2 GESTÃO DA SOCIEDADE LIMITADA

Para que haja um bom desenvolvimento dentro de uma sociedade, ela necessita de uma equipe administrativa ou pessoa que coordene toda a rotina diária, controle as funções, estabeleça metas e objetivos a serem alcançados de maneira organizada e conjunta.

Desta forma, faz-se necessário a existência de uma diretoria, órgão pelo qual terá como representantes uma ou mais pessoas físicas que terão a finalidade de expor os anseios da pessoa jurídica. Esses integrantes passam por um processo onde são escolhidos pela maioria societária, por meio do quórum de deliberação através do contrato social ou o ato apartado, além do status de administrador que pode ser de sócio ou não sócio.

O tempo que um administrador exercer a sua função pode ser indeterminado ou determinado, ou seja, com um prazo estabelecido para o fim da gerência, tendo no mesmo momento do fim de suas funções previstas no contrato social, um substituto que arcará com as responsabilidades existentes e posteriores. A diretoria é composta por pessoa ou pessoas de alta confiança dos sócios, caso falte com suas obrigações poderão ser destituíveis. O contrato social deve esclarecer de que forma esta diretoria é constituída, se por uma ou mais pessoas, definindo se os poderes são individuais de cada diretor ou em conjunto entre os mesmos, isso será a forma de garantir segurança nos negócios feitos com a sociedade, uma garantia de validade.

O administrador de uma sociedade limitada tem deveres a cumprir, visto que ele cuida de bens ou interesses alheios, estes deveres que estão previstos na Lei nº 6.404 de 1976 em seus artigos 153 e 155 respectivamente, diligências e lealdade. O administrador deverá possuir competência profissional e conhecimentos básicos, como os princípios da administração empresarial, para então atender ao bom andamento do negócio. Se por ventura houver o descumprimento desses deveres, causando agravos à sociedade, ele será responsável pela reparação dos danos, indenizando a sociedade por conta da sua má administração.

A empresa possui responsabilidades tributárias que devem ser quitadas, o administrador precisa ter a ciência de que os tributos devem ser desonerados, se este não arcar com essas obrigações será fiscalizado se houve sonegação, ato pelo qual o responsável usa as finanças para outros fins, como por exemplo, repartição entre os sócios, antecipação de lucro, ficando este obrigado a responder com seu patrimônio a dívida, ou a inadimplência, fato de não haver numerários no caixa da sociedade, tornando inexistente a possibilidade de pagamento, neste caso, desobrigando o administrador quanto a obrigação.

4.3 A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS

Toda empresa precisa de uma gestão administrativa e jurídica, por haver uma série de problemas e situações de questões entre sócios, entre empregador e empregado, ou qualquer outro conflito que deve ser resolvido com mais celeridade e devida eficácia.

Dessa forma, a mediação e conciliação que é um processo entre partes, podem ser realizadas para que isto ocorra sem necessariamente ir para o Judiciário, de maneira ágil a resolver os litígios existentes, de forma célere, econômica e satisfatória por meio desses instrumentos mencionados, uma vez que garantem a mesma eficácia no meio jurisdicional, devendo preencher os requisitos apresentados no art. 334, CPC/15:

> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
> §1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.
> § 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.
> §3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
> §4º A audiência não será realizada:
> I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
> II - quando não se admitir a autocomposição.
> §5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
> §6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.
> §7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.
> §8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
> §9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
> §10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
> §11 A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.
> §12 A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

Com essa autocomposição as soluções empresárias decorrem de maneira mais ágil, de forma econômica e menos dispendiosa, já que ir ao Judiciário requer uma espera muito maior fazendo com que o empresário gaste muito dinheiro com as despesas processuais.

E esse é o papel desenvolvido pela gestão jurídica de cada empresa, que dispõem de advogados capacitados para lidar com esse meio de soluções de conflitos, buscando assim uma forma de alcançar os interesses do empregador e do empregado, e até mesmo entre sócios e empresários de modo aprazível, almejando assim os direitos de ambos.

5 CONCLUSÃO

É válido destacar que com os métodos de solução de conflitos por autocomposição – mediação e conciliação se podem realizar acordos num ambiente favorável e amigável, bem como com profissionais capacitados para administrar os conflitos existentes, solucionando-os assim de forma harmoniosa e cadenciada para as partes litigantes

Através da conciliação e mediação se consegue solucionar um conflito de forma consensual, em que as partes se tornam partes ativas no desenvolvimento do processo, ou melhor, do reconhecimento de um direito, ou seja, na mediação serão as próprias partes que decidirão em comum

acordo o melhor para ambas, tendo o mediador o papel apenas de administrar a discussão.

Na conciliação também as partes decidem o melhor para os dois, mais tem o conciliador como um terceiro no meio da relação litigantes este que pode propor uma solução e as partes concordam se alcançar os requisitos plausíveis e esperados.

Desta forma, é válida a utilização desses meios em qualquer ambiente litigioso, pois estes institutos garantem ao cidadão a celeridade de uma resposta que muitas vezes se torna morosa no poder judiciário, ou seja, uma pequena causa que pode ser resolvida entre os conciliadores e mediadores de forma ágil pode demorar anos no judiciário, e o que muitas vezes as partes não querem e nem sempre dispõem de recursos econômicos suficientes para manter uma ação por um longo período, fazendo muitas vezes que se peça a desistência pela demora depois de cansáveis idas e vindas à comarca ou órgão competente.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 17 ed. – São Paulo: Saraiva 2013.

DIDIER, Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil. 18 ed. – Salvador: Ed Jus Podivm, 2016.

GUIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf. Acessado em 22 de novembro de 2016.

LEI No 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm. Acessado em 17 de novembro de 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Novo Código de Processo Civil: Impactos na Legislação Extravagante e Interdisciplinar, vol. 1. – São Paulo: Saraiva, 2015. Novo código de Processo Civil Comentado. Disponível em: http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_anotado_2015.pdf. Acessado em 27 de novembro de 2016.

Resolução N. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf. Acessado em 22 de novembro de 2016.

Taise Rabelo Dutra Trentin & Sandro Seixas Trentin. **A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO PREVISTAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**: DEMOCRATIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA. 2015. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3d97f1b344219f59. Acessado em 04 de novembro de 2016.

Taise Rabelo Dutra Trentin, Sandro Seixas Trentin. **Mediação como um meio alternativo de tratamento de conflitos prevista no novo CPC e na Resolução 125 CNJ**. 2015. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10863&n_link=revista_artigos_leitura. Acessado em 22 de novembro de 2016.